



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. L.
C	De 28, 07, 19 94
C	Rubrica

Processo nº 11075.002026/92-91

Sessão de : 20 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.774

Recurso nº: 91.011

Recorrente: MARIA HELENA LOPES

Recorrida : DRF EM URUGUAINA - RS

ITR - Impugnação intempestiva. Não instaurada a fase litigiosa. Não se conhece do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA HELENA LOPES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por não instaurada a fase litigiosa.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

SEBASTIÃO BORGES TAGUARY - Relator

RODRIGO DARVEAU VIERA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, MAURO WASILEWSKI e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

/curs/opr/it



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11075.002026/92-91

Recurso Nº: 91.011

Acórdão Nº: 203-00.774

Recorrente: MARIA HELENA LOPES

R E L A T Ó R I O

A Contribuinte acima identificado foi notificada (fls. 04) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Granja Nova Esperança, de sua propriedade, localizado no Município de Quaraí - RS, com área total de 119,8ha.

Impugnando o feito às fls. 02/03, a Requerente alegou em síntese:

a) a falta da redução do ITR/91 ocorreu por erro no preenchimento do cadastro pela Prefeitura Municipal de Quaraí que omitiu dados fornecidos pela Requerente, quanto à existência de pecuária e cultura temporária no referido imóvel;

b) o Valor da Terra Nua - VTN atribuído pelo INCRA, diverge daquele constante no cadastro e da realidade da região, devendo ser reduzido em 50%;

c) não existem débitos anteriores;

d) propôs a compensação de créditos relativos ao imposto pago pela Sra. Ignês Martins Lopes e que, com seu falecimento, ocorreu o desmembramento da área, ocorrendo três novos cadastros em nome de Paulo Ernesto Lopes (pago em 06.03.90) Therezinha Lopes (pago em 06.06.90) e em nome da Requerente (pago em 21.02.90). Sendo assim, em 1989 ocorreu o pagamento em duplicidade; e

e) solicita a redução do imposto lançado pela compensação do crédito referente a duplicidade de pagamento.

A fls. 13/14 consta a informação fiscal proferida na DRF-Uruguaiana-RS, esclarecendo que o pedido de restituição e compensação somente poderia ser efetuado pelo interessado, no caso a Sra. Ignês Martins Lopes e como já ocorreu o seu falecimento, o pleito deverá ser formulado em nome do espólio, pelo inventariante ou seus sucessores, apresentando a comprovação.

Solicitou a juntada ao processo do "AR", onde consta a data do recebimento pelo interessado do lançamento em questão para verificação do cumprimento do prazo definido no Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11075.002026/92-91

Acórdão nº 203-00.774

O "AR" foi anexado às fls. 15, e, às fls. 16, consta o Termo de Revelia, pois o prazo para apresentação da impugnação esgotou-se em 27.11.91, e a Contribuinte encaminhou sua defesa em 04.06.92.

A autoridade singular decidiu pela procedência do lançamento, uma vez que a impugnação intempestiva não instaura a fase contenciosa.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs recurso de fls. 23/30 aduzindo que não houve revelia, pois no caso da existência de erro que não seja de responsabilidade do contribuinte, cabe revisão. Contestou também os altos valores cobrados sobre a terra nua e, mais uma vez, solicitou a compensação do imposto pago.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11075.002026/92-91

Acórdão nº 203-00.774

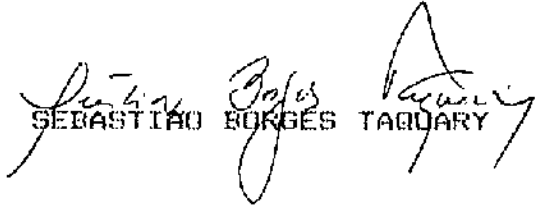
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Realmente, a impugnação é intempestiva e, por consequência, não se instaurou a fase litigiosa, à mingua de defesa, restando incensurável a decisão recorrida, que não conheceu da peça impugnatória.

O recurso voluntário não ataca esse decreto de intempestividade. Apenas argumenta que, havendo erro de lançamento por parte da Fiscalização, não ocorre revelia.

Assim, e por tudo mais que dos autos consta, não conheço do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY